

# **PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO ADMINISTRATIVO: UMA ANÁLISE DA APLICABILIDADE E CONFLITOS NO COTIDIANO ESTATAL**

Rafael Soares Duarte de Moura<sup>1</sup>  
Carla Eduarda da Silva Monção<sup>2</sup>  
Layssa Graziella Soares Costa<sup>3</sup>

## **RESUMO**

O presente estudo tem como foco refletir sobre a importância da aplicação dos princípios administrativos no cotidiano estatal, bem como analisar os entraves que dificultam sua efetiva implementação na rotina da Administração Pública. Assim, o artigo tem como objetivo principal discutir os obstáculos enfrentados na aplicabilidade prática desses princípios. Com base em pesquisa bibliográfica, fundamentada nas contribuições de autores como Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Alexandre Mazza, busca-se apresentar os princípios basilares, de natureza constitucional e infraconstitucional, que orientam a atuação administrativa; evidenciar a importância de sua efetiva aplicação como instrumentos de controle, eficiência e justiça administrativa; e, por fim, descrever os principais obstáculos à concretização dos mandamentos normativos no exercício da gestão pública. Dentre os problemas enfrentados no cotidiano estatal, destacam-se a desorganização administrativa, práticas incompatíveis com os princípios da moralidade e da impessoalidade, além da fragilidade na observância da legalidade e da eficiência. Conclui-se que o fortalecimento da cultura jurídica e institucional

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito (UnB). Professor da Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes).  
E-mail: rafael.moura@unimontes.br.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes).

<sup>3</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes).

voltada à efetividade desses princípios é indispensável à construção de uma Administração Pública mais ética, transparente e eficaz.

**Palavras-chave:** princípios administrativos; aplicabilidade; administração pública; obstáculos; efetividade.

*GUIDING PRINCIPLES OF ADMINISTRATIVE LAW: AN ANALYSIS OF  
APPLICABILITY AND CONFLICTS IN THE STATE'S DAILY LIFE*

**ABSTRACT**

This study aims to reflect on the importance of applying administrative principles in the day-to-day operations of the State, as well as to analyze the main obstacles that hinder their effective implementation within Public Administration. The central objective is to examine the practical challenges surrounding the applicability of these principles. Based on a bibliographic review grounded in the works of authors such as Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, and Alexandre Mazza, the article seeks to: present the foundational principles of both constitutional and infra-constitutional nature that guide administrative action; highlight their role as instruments of control, efficiency, and administrative justice; and, finally, identify the key obstacles to the enforcement of normative mandates in public management. Among the most critical issues observed in daily state practices are administrative disorganization, conduct that violates the principles of morality and impersonality, and weak compliance with legality and efficiency standards. The study concludes that strengthening a legal and institutional culture committed to the effectiveness of these principles is essential to building a more ethical, transparent, and efficient Public Administration.

**Keywords:** administrative principles; applicability; public administration; obstacles; effectiveness.

*PRINCIPIOS RECTORES DEL DERECHO ADMINISTRATIVO: UN ANÁLISIS DE SU  
APLICABILIDAD Y CONFLICTOS EN LA VIDA COTIDIANA DEL ESTADO*

**RESUMEN**

El presente estudio tiene como objetivo reflexionar sobre la importancia de la aplicación de los principios administrativos en la vida cotidiana del Estado, así como analizar los principales obstáculos que dificultan su implementación efectiva en la rutina de la Administración Pública. El objetivo central es examinar los desafíos



prácticos relacionados con la aplicabilidad de dichos principios. Con base en una revisión bibliográfica fundamentada en las contribuciones de autores como Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella Di Pietro y Alexandre Mazza, el artículo se propone: presentar los principios fundamentales, de naturaleza constitucional e infraconstitucional, que orientan la actuación administrativa; resaltar su función como instrumentos de control, eficiencia y justicia administrativa; e identificar los principales obstáculos para la implementación de los mandatos normativos en la gestión pública. Entre los problemas más relevantes observados en la práctica estatal se destacan la desorganización administrativa, conductas contrarias a los principios de moralidad e impersonalidad, y el incumplimiento de los estándares de legalidad y eficiencia. Se concluye que el fortalecimiento de una cultura jurídica e institucional comprometida con la efectividad de estos principios es esencial para construir una Administración Pública más ética, transparente y eficaz.

**Palabras clave:** principios administrativos; aplicabilidad; administración pública; obstáculos; efectividad.

## INTRODUÇÃO

O Direito Administrativo, como ramo do Direito Público, encontra nos princípios sua principal fonte estruturante, tendo em vista sua natureza não codificada. Tais princípios exercem papel fundamental na orientação da atividade estatal, assegurando que a atuação da Administração Pública esteja em conformidade com os valores constitucionais e com o interesse coletivo. Em especial, os princípios expressos no caput do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) — legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência — constituem pilares indispensáveis à legitimidade dos atos administrativos. Além desses, a doutrina e a legislação infraconstitucional reconhecem uma gama de princípios implícitos e complementares, igualmente relevantes na configuração do regime jurídico administrativo.

Apesar da reconhecida relevância normativa dos princípios administrativos, observa-se, na prática, a existência de diversos entraves que comprometem sua efetiva aplicação. Questões como a estrutura deficiente da máquina pública,



práticas de favorecimento pessoal, desvio de finalidade, falta de transparência e baixa eficiência na prestação dos serviços públicos são exemplos de conflitos cotidianos que revelam o distanciamento entre o dever ser normativo e a realidade administrativa. Tal constatação conduz à seguinte problemática: quais são os principais entraves enfrentados pela Administração Pública na concretização dos princípios norteadores do Direito Administrativo?

Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo geral discutir os obstáculos enfrentados na aplicabilidade prática dos princípios norteadores do Direito Administrativo. Para isso, busca-se, inicialmente, explanar sobre os princípios basilares, de natureza constitucional e infraconstitucional, que orientam a atuação da Administração Pública; em seguida, relatar a importância da efetiva aplicabilidade desses princípios como instrumentos de controle, eficiência e justiça administrativa; e, por fim, descrever os principais entraves à concretização dos mandamentos normativos pela gestão pública.

A fim de atingir tais objetivos, adota-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, com base nas contribuições doutrinárias de autores consagrados como Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Hely Lopes Meirelles, Alexandre Mazza, entre outros. A análise dos referenciais teóricos permite compreender a natureza e a função dos princípios administrativos, identificar os fundamentos jurídicos que lhes conferem força normativa e refletir sobre os fatores que comprometem sua efetividade prática.

Assim, ao abordar a importância dos princípios administrativos e os obstáculos à sua aplicação, o estudo busca contribuir para o fortalecimento da cultura jurídica voltada à integridade, à eficiência e à responsabilização da Administração Pública, valores indispensáveis à construção de um Estado Democrático de Direito.

## **OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS MAIS RELEVANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**



A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) estabelece no artigo 37, caput, que a Administração Pública, direta e indireta, em qualquer dos Poderes e níveis federativos, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Dentre esses, destaca-se o princípio da legalidade, que, segundo Pinto (2008), é a base do Estado Democrático de Direito, pois garante o equilíbrio entre liberdade e soberania, assegurando que o poder emane do povo.

Mello (2014) complementa ao afirmar que, enquanto os particulares têm liberdade para agir, a Administração Pública só pode atuar quando houver autorização expressa em lei, reforçando a vinculação dos atos administrativos ao ordenamento jurídico.

O princípio da legalidade, contudo, não se limita ao artigo 37, aparecendo também nos artigos 5º, incisos II e XXXV, e 84, inciso IV, da CRFB/1988. Como destaca Meirelles (2010), o Direito Administrativo impõe normas de ordem pública que vinculam tanto os agentes públicos quanto os administrados, não podendo ser afastadas nem mesmo por acordo entre as partes.

O princípio da impessoalidade exige que a Administração Pública trate de forma igualitária todos os cidadãos que se encontrem na mesma situação jurídica, agindo sempre em benefício do interesse coletivo (Pinto, 2008).

Meirelles (2010) associa esse princípio à finalidade legal do ato administrativo, ao afirmar que qualquer desvio de finalidade compromete sua validade. Além disso, a impessoalidade impede a promoção pessoal de autoridades públicas por meio de obras, serviços ou atos administrativos.

A moralidade administrativa impõe condutas pautadas na ética, boa-fé, lealdade e probidade. Conforme Pinto (2008), esse princípio ganha reforço com o direito do cidadão de propor ação popular para anular atos que atentem contra a moralidade administrativa, conforme o artigo 5º, inciso LXXIII, da CRFB/1988.

No tocante à publicidade, a Administração tem o dever de dar transparência aos atos administrativos, assegurando controle social e jurídico sobre a atuação estatal (Pinto, 2008).



Carvalho Filho (2006) sustenta que essa visibilidade é essencial para a legitimidade e a avaliação da eficiência dos gestores públicos. Ressalvas ao princípio existem apenas em hipóteses que envolvam a intimidade das partes ou a segurança pública.

O princípio da eficiência, introduzido pela Emenda Constitucional nº 19/1998, impõe à Administração a obrigação de buscar resultados eficazes com o menor custo possível. Segundo Di Pietro (2014), esse princípio possui dupla dimensão: exige desempenho otimizado dos agentes públicos e uma estrutura administrativa voltada à obtenção de resultados.

Reforça-se que o rol de princípios constitucionais do Direito Administrativo não se esgota no art. 37, caput, da CRFB/1988. Conforme dispõe Alexandre Mazza, também são considerados constitucionais os seguintes princípios:

- 1) princípio da participação (art. 37, § 3º, da CF): a lei deverá estimular as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: a) reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral; b) o acesso dos usuários a registros administrativos e informações sobre atos de governo; c) a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo do cargo, emprego ou função na administração pública;
- 2) princípio da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF): assegura a todos, nos âmbitos judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação;
- 3) devido processo legal formal e material (art. 5º, LIV, da CF): prescreve que a privação de liberdade ou de bens só poderá ser aplicada após o devido processo legal. No âmbito administrativo, a tomada de decisões pelo Poder Público pressupõe a instauração de processo com garantia de contraditório e ampla defesa. Os dois aspectos clássicos do princípio são válidos no Direito Administrativo: a) devido processo legal formal: exige o cumprimento de um rito predefinido como condição de validade da decisão; e b) devido processo legal material ou substantivo: além de respeitar o rito, a decisão final deve ser justa e proporcional. Por isso, o devido processo legal material ou substantivo tem o mesmo conteúdo do princípio da proporcionalidade. Outro apontamento importante: nos processos administrativos, busca-se a verdade real dos fatos, e não simplesmente a verdade formal baseada apenas na prova produzida nos autos;
- 4) contraditório (art. 5º, LV, da CF): as decisões administrativas devem ser proferidas somente após ouvir os interessados e contemplar, na decisão, as considerações arguidas;
- 5) ampla defesa (art. 5º, LV, da CF): obriga assegurar aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, a utilização dos meios de prova, dos recursos e dos instrumentos necessários para os interessados defenderem seus interesses perante a Administração (Mazza, 2014, p. 86-87).



A doutrina também reconhece princípios implícitos ou extraídos do sistema constitucional. Dentre eles, destaca-se o da finalidade, previsto no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999. Para Mello (2007), esse princípio está intimamente ligado à legalidade, sendo considerado autônomo para evitar interpretações meramente formais. Meirelles (2010), por sua vez, equipara-o à impessoalidade, destacando que os atos administrativos devem ter por objetivo o interesse público primário.

O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado justifica, segundo Mello (2014), prerrogativas como a imposição de obrigações unilaterais e a autotutela administrativa, que é a faculdade da Administração de anular ou revogar seus próprios atos, conforme previsto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Já o princípio da segurança jurídica, com base no artigo 5º, inciso XXXVI, da CRFB/1988, protege o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 654, afirmou que “a garantia da irretroatividade da lei não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado”. O Tribunal de Contas da União, por sua vez, aplica esse princípio ao dispensar a devolução de valores recebidos de boa-fé por servidores, consoante Súmula 249.

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade visam coibir excessos e assegurar o equilíbrio entre os meios utilizados pela Administração e os fins públicos pretendidos. Carvalho Filho (2017) esclarece que, embora com origens distintas, ambos permitem o controle judicial de atos administrativos.

Para Mazza (2014), atos desproporcionais, arbitrários ou ilógicos violam o interesse público e podem ser invalidados. A Lei nº 9.784/1999 conceitua razoabilidade como a “adequação entre meios e fins”.

A continuidade dos serviços públicos também é princípio essencial, impedindo interrupções injustificadas, salvo nos casos previstos no artigo 6º, §3º, da Lei nº 8.987/1995.



O princípio da motivação impõe que os atos administrativos sejam fundamentados, seja diretamente, seja por meio da motivação aliunde, prevista no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999 (Di Pietro, 2014).

A presunção de legitimidade e veracidade confere aos atos administrativos eficácia imediata, salvo prova em contrário, o que garante segurança e efetividade à atuação pública (Pinto, 2008).

Por fim, o princípio da especialidade orienta a descentralização administrativa, conferindo a entidades específicas a execução de atividades públicas (Mazza, 2014). O princípio da isonomia impõe tratamento igualitário aos administrados em situações equivalentes, conforme o artigo 5º da CRFB/1988, devendo-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

Justen Filho (2014) sustenta que distinções só são válidas se forem justificadas por critérios legais, pertinentes e proporcionais. Já o princípio da hierarquia organiza as relações de subordinação entre os órgãos administrativos, possibilitando revisão de atos, delegação e avocação de competências (Di Pietro, 2014).

## **A IMPORTÂNCIA DA APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Percebe-se que os princípios que regem a administração pública buscam atender as necessidades da população em interesse público comum, com o objetivo de proporcionar uma administração justa e proba.

Destarte, nota-se que os princípios possuem um importante papel no Direito Administrativo, uma vez que este não está codificado.

Nesse contexto, Ramos (2019) ressalta que os princípios administrativos desempenham um papel fundamental na estrutura do Direito Administrativo, ao atuarem como elementos unificadores e sistematizadores. Segundo o autor, eles



funcionam como fontes interpretativas essenciais, conferindo coerência ao sistema jurídico e orientando a aplicação de todos os seus institutos.

Ademais, é através da efetiva aplicação desses princípios que a administração pública e o judiciário equilibram-se entre os direitos dos administrados e as prerrogativas da administração.

Segundo Moreira Neto, citado por Mazza (2014, p.45), os princípios são capazes de produzir as seguintes espécies de eficácia:

- 1) eficácia imediata dirimente: consiste em suprimir a produção de efeitos de normas e atos concretos incompatíveis com o princípio;
- 2) eficácia imediata impeditiva ou redutora: impede em parte a produção de efeitos de normas e atos concretos parcialmente incompatíveis com o conteúdo do princípio;
- 3) eficácia mediata axiológica: afirma na ordem jurídica os valores por ela protegidos;
- 4) eficácia mediata monogenética: ao reforçar determinados fundamentos finalístico valorativos, o princípio contribui para a formação de novos princípios e preceitos específicos;
- 5) eficácia mediata otimizadora: orienta a interpretação de preceitos normativos, permitindo a mais ampla e completa aplicação de seu conteúdo valorativo;
- 6) eficácia mediata sistêmica: interconecta o conteúdo de todos os preceitos do ordenamento, garantindo unidade e coerência ao sistema;
- 7) eficácia mediata integrativa: diz respeito ao preenchimento de lacunas.

Diante dessa análise, com olhar mais restrito para o âmbito do direito administrativo, é possível verificar que a falta de atenção ou até mesmo a desídia do administrador aos princípios constitucionais que regem a administração pública, quais sejam, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, afronta não somente um regulamento obrigatório, como também um sistema de comandos regidos pela Constituição da República Federativa do Brasil 1988 (CRFB/1988).

De acordo com Paulo Bonavides, citado por Ramos (2019), os princípios são o equilíbrio e a essência de um sistema jurídico legítimo, e ocupam o ápice da pirâmide normativa, elevando-se ao grau de norma das normas e de fonte das fontes.

Outrossim, apesar de discorrer de forma pormenorizada sobre a importância dos princípios constitucionais, é imprescindível falar também sobre a importância dos princípios infraconstitucionais que, apesar de não estarem expostos na CRFB/88, são de suma relevância para o direito administrativo.

Esclarece Mazza (2014, p.109):

A falta de previsão constitucional não significa menor importância diante dos princípios diretamente mencionados no Texto Maior. Princípios infraconstitucionais e doutrinários têm a mesma relevância sistêmica daqueles referidos na Constituição Federal.

Dessa forma, a aplicabilidade efetiva dos princípios constitucionais e infraconstitucionais é medida que se impõe, uma vez que, como mencionado anteriormente, o Direito Administrativo por não ser codificado tem como principal alicerce os princípios norteadores de sua matéria. Norteando não somente os administradores em suas funções, como também os administrados, que, via de regra, são os diretamente afetados no âmbito da administração pública.

Em suma, apesar de outrora vistos como simples indicadores de finalidades a serem almejadas, os princípios gozam, atualmente, de força coercitiva, não se tratando mais de meras recomendações (Ramos, 2019).

Tendo em vista que:

Tais princípios, além de garantirem que nenhum interesse particular se sobreponha ao interesse público, implicam na criação de formas meritocráticas de acesso aos cargos públicos, criação de um rígido sistema de carreiras e promoções, além da codificação de todos os processos burocráticos, fundamental para garantir a previsibilidade, eficiência e transparência (Schleicher, 2014, p. 2).

Portanto, o direito administrativo, tem como função principal coibir a atuação abusiva do Estado, responsabilizando-o por aquilo que desrespeita a legislação, razão pela qual a efetiva aplicabilidade dos princípios que o norteiam é de extrema importância para garantia dos direitos fundamentais aos administrados.

## OS ENTRAVES NA APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS NO COTIDIANO ESTATAL

Nota-se que para a sociedade, o direito administrativo e a efetiva aplicabilidade das suas normas e dos seus princípios são de extrema importância. Afinal, atua como um mecanismo que coíbe o abuso de poder do Estado e regula a sua atuação para defesa do interesse público.

Entretanto, Mazza (2014, p.100) destaca um importante problema da Administração pública:

A existência de uma duplicidade de regras, processos, organizações e sistemas dentro do aparelho governamental. Regras formais e regras informais; processos formais e processos informais; organizações formais e organizações informais; sistemas formais e sistemas informais. Essa chamada “administração paralela” edificada à sombra das estruturas estatais oficiais favorecerá a descrença no dever de cumprimento das regras jurídicas e morais.

Além disso, o autor aborda outro problema:

Nepotismo (do latim *nepotis*, sobrinho) é a nomeação de parente para ocupar cargo de confiança. Contrária à moralidade, impessoalidade e eficiência administrativas, a prática do nepotismo foi recentemente condenada pela Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal [...] (Mazza, 2014, p.100).

Nesse sentido, sabe-se que a atuação da Administração Pública é acometida por entraves que atuam sobre o seu funcionamento impedindo que seja eficiente. Desse modo, não é possível falar ainda em um justo exercício da administração pública, principalmente pelo fato dos administradores muitas vezes não atuarem em consonância com os princípios norteadores desse direito, sejam eles constitucionais ou infraconstitucionais.

Mazza (2014, p.232) diz que um defeito surge no ato administrativo quando este for praticado em desconformidade com as exigências legais, em consonância, ainda, destaca os vícios presentes na administração pública:



1) Quanto ao sujeito: podem ocorrer quatro defeitos principais quanto à competência para a prática do ato administrativo:

a) usurpação de função pública: é o mais grave defeito atinente ao requisito do sujeito, ocorrendo quando ato privativo da Administração é praticado por particular que não é agente público. [...]

b) excesso de poder: ocorre quando a autoridade pública, embora competente para praticar o ato, ultrapassa os limites de sua competência exagerando na forma de defender o interesse público. Exemplo: destruição, pela fiscalização, de veículo estacionado em local proibido. O excesso de poder causa nulidade da atuação administrativa;

c) funcionário de fato: exerce função de fato o indivíduo que ingressou irregularmente no serviço público em decorrência de vício na investidura. [...]

d) incompetência: de acordo com o art. 2º, parágrafo único, a, da Lei n. 4.717/65, a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou. A incompetência torna anulável o ato, autorizando sua convalidação.

Cabe frisar que quando falamos nas más condutas praticadas pelos agentes públicos no exercício de suas atribuições, a responsabilidade recai sobre o Estado.

Dessa forma é:

Dever estatal de ressarcir particulares por prejuízos civis e extracontratuais experimentados em decorrência de ações ou omissões de agentes públicos no exercício da função administrativa. Os danos indenizáveis podem ser materiais, morais ou estéticos (Mazza, 2014, p.309).

Apesar da legislação e dos princípios prezar por uma administração justa e proba, existem diversos empecilhos a serem enfrentados no ambiente estatal. A corrupção e a má gestão dos administradores estão, infelizmente, enraizados na sociedade brasileira.

Nesse sentido, um dos mais relevantes princípios trazidos pela CRFB/1988, é o da impessoalidade, onde o administrador deve atuar sem concessão de privilégio a determinado administrado, partindo do pressuposto que a administração pública “não tem rosto”, atuando sem prejudicar ou privilegiar pessoas determinadas.

Segundo Motta (2020) a administração deve se ater para solucionar as necessidades e demandas sociais, uma vez que, a interferência na alteração das demandas prejudica diretamente os cidadãos e as práticas democráticas.

Em suma, há muito o que ser enfrentado para que a atuação da administração pública, ou seja, atuação dos administradores para com seus administrados, seja revestida de respeito à ética, probidade, lealdade e boa-fé, sobretudo na atuação política.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante da análise desenvolvida ao longo deste estudo, conclui-se que os princípios representam a base normativa mais significativa do Direito Administrativo, especialmente por se tratar de um ramo não codificado e de estrutura normativa dispersa. Esses princípios, tanto constitucionais quanto infraconstitucionais, desempenham funções estruturantes, interpretativas e integradoras do ordenamento jurídico, sendo essenciais para garantir a legalidade, a moralidade e a eficiência na atuação da Administração Pública.

O estudo teve por objetivo apresentar os princípios basilares que orientam a atividade administrativa, refletir sobre sua importância prática e teórica, e examinar os obstáculos que dificultam sua concretização na rotina estatal. Verificou-se que os princípios constitucionais, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e os infraconstitucionais, como razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e motivação possuem eficácia normativa plena, orientando e condicionando os atos administrativos.

Todavia, observou-se que a efetividade desses princípios encontra resistência no cotidiano da Administração Pública, em razão de fatores como a desorganização estrutural, o favorecimento pessoal, o desvio de finalidade, o uso político de cargos públicos e a ineficiência na prestação dos serviços. Tais entraves refletem o distanciamento entre o dever ser normativo e a realidade administrativa,



comprometendo a legitimidade da atuação estatal e a confiança da sociedade nas instituições públicas.

Dessa forma, reafirma-se a necessidade de fortalecimento da cultura jurídica e institucional voltada à aplicação concreta dos princípios administrativos, com vistas a garantir a supremacia do interesse público e a proteção dos direitos fundamentais dos administrados. É essencial que os agentes públicos, no exercício da função administrativa, atuem com base na legalidade, na ética, na eficiência e na responsabilidade, contribuindo para uma gestão pública transparente, acessível e voltada ao bem comum.

Portanto, a consolidação de uma Administração Pública verdadeiramente republicana e democrática depende não apenas do reconhecimento teórico dos princípios administrativos, mas da internalização prática de sua força normativa como instrumentos de controle, justiça e transformação social. Posto isto, sua aplicação efetiva é, em última instância, assegurar o respeito à Constituição e à dignidade da cidadania.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 de dezembro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8987cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm). Acesso em: 05 de dezembro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm). Acesso em: 05 de dezembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 473**, de 3 de dezembro de 1969. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumulas.asp>. Acesso em: 19 maio 2025.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 654**, de 24 de setembro de 2003. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumulas.asp>. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Súmula n. 249**, de 9 de maio de 2007. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 maio 2007. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/sumula/%22SUMULA-EJURIS-33621%22>. Acesso em: 19 maio 2025.

CARDOSO, Cláudia Petit. **A motivação e o lançamento tributário**. Migalhas, 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/211314/a-motivacao-e-o-lancamento-tributario>. Acesso em: 05 de dezembro de 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Ed. Lumem Juris. **Manual de Direito Administrativo**. 2006.

CARVALHO FILHO, José. **Manual de Direito Administrativo** - 31. ed. - São Paulo: Atlas, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36<sup>a</sup>. Ed. – São Paulo: Malheiros, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 31. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2014.

MOTTA, Paulo Roberto. **Dificuldades e possibilidades da administração pública nos últimos 70 anos**. Revista do Serviço Público, [S. l.], v. 58, p. 19-28, 2020. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/5227>. Acesso em: 04 de dezembro de 2023.



PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. **Os princípios mais relevantes do direito administrativo.** Revista da EMERJ, v. 11, nº 42, 2008. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista42/Revista42\\_130.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista42/Revista42_130.pdf). Acesso em: 05 de dezembro de 2023.

RAMOS, Diego da Silva. **A importância dos princípios no Direito Administrativo.** Jus.com.br, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78431/a-importancia-dos-principios-no-direito-administrativo>. Acesso em: 04 de dezembro de 2023.

SCHLEICHER, Rafael. **Os desafios da Administração Pública no Brasil e a Capacitação dos Servidores Públicos.** X Encontro Nacional de Escolas de Governo, 2014. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/1449/8/Os%20desafios%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%ABlica%20no%20Brasil%20e%20a%20capacita%C3%A7%C3%A3o%20dos%20servidores%20p%C3%ABlicos.pdf>. Acesso em: 02 de dezembro de 2023.

